

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo à Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, para tornar obrigatório o tratamento do paciente com neoplasia maligna na rede privada caso o SUS não possa ofertar tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 2º da Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do §3º:

Art. 2º.....

.....

§3º Não sendo possível o início do tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), o paciente deverá ser obrigatoriamente encaminhado para iniciar o tratamento na rede privada de saúde, com todos os custos cobertos diretamente pelo Estado da Federação, onde o paciente reside, inclusive nos casos que demandarem tratamento fora do domicílio.

Art.2º O Art. 3º da Lei 12.373 de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas, podendo inclusive ser imputado por crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma doença de grande impacto na vida do paciente, severa na dor que impinge ao portador e que exige tratamento complexo, ágil e adequado. Sua ocorrência tem se tornado cada vez mais frequente o que exige do Estado e dos atores da saúde respostas mais rápidas e eficazes dados do Instituto Nacional do Câncer

(INCA) apontam que por ano são diagnosticados 600 (seiscentos) mil novos casos e câncer, bem como 200 (duzentos) mil óbitos anuais em decorrência da doença.

O tratamento é naturalmente doloroso e complexo, devido ao alto nível de especificidade nos exames e tratamento. A Lei 12.732/2012, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em 2012 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento através do SUS, todavia o que se verifica na prática é que esta importante medida exige complementação no sentido de exigir do Poder Público providências caso o SUS não possa ofertar tal serviço, o que consiste no tratamento via rede privada, por exemplo, e estabelecer sanções aos gestores responsáveis.

Neste sentido a presente legislação visa complementar a Lei 12.732/2012 com o intuito de garantir o acesso à saúde e ofertar aos pacientes portadores de neoplasia maligna tratamento que assegure sua dignidade, em obediência aos ditames constitucionais e em atenção as necessidades do povo brasileiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO